



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15224.000681/2004-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-011.728 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 14/05/2004

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL INADEQUADO AO CASO VERTENTE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

A correta motivação do lançamento é requisito essencial à constituição do lançamento. A formalização de auto de infração onde a motivação para o lançamento haja sido construída de forma defeituosa, em prejuízo ao direito de defesa do sujeito passivo, ocasiona nulidade por vício material, posto que representa erro na própria substância do ato administrativo constitutivo de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade do lançamento fiscal. Os conselheiros Gustavo Garcia Dias dos Santos, Marcos Roberto da Silva e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles acompanharam pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo Garcia Dias dos Santos, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Marcos Roberto da Silva, Fernanda Vieira Kotzias, Renan Gomes Rego, Carolina Machado Freire Martins, Ricardo Piza di Giovanni (suplente convocado), Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, substituído pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

Relatório

Por bem resumir os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório da DRJ/FOR por ocasião do julgamento em primeira instância, que transcrevo abaixo:

“Trata-se de auto de infração referente à aplicação da multa de R\$ 1.000,00 pela não localização de volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal constante do auto de infração em evidência (fls. 02), a mercadoria inerente ao conhecimento de carga HAWB nº 04676 e MAWB 529 0986 1401 foi armazenada no recinto alfandegado no dia 18/03/2002 (termo de entrada 02000377-4), tendo o importador, em 08/04/2002, registrado a DI nº 02/0306991-3 vinculada ao conhecimento em questão. Referida mercadoria chegou a ser desembarçada em 22/04/2002; no entanto, foi retida no aeroporto em vista da descoberta de falsidade ideológica quanto à real identidade do importador. Contudo, em 03/05/2004 constatou-se a não localização do volume em questão, o que ensejou a aplicação da multa objeto da lide.

Cientificada do lançamento em 19/05/2004 (vide fls. 01), a autuada apresentou a impugnação de fls. 13/17, onde, depois de descrever os fatos, alega o seguinte:

a) que, tendo sido intimada a informar a localização de volume objeto do HAWB nº 04676 e MAWB 529 0986 1401, asseverou que a mercadoria em tela referir-se-ia à DI nº 02/02429576, e não à DI nº 02/0306991-3, referida na intimação; no entanto, suas explicações não foram acolhidas pela autoridade aduaneira;

b) que a carga importada fora recebida no sistema TECAPLUS em 17/03/2002, contendo um volume de 151,0 kg, consignado à empresa F. H. de Souza, com divergência de peso do informado pela Cia. Aérea ABSA, que teria registrado 01 volume com 152,00 Kg;

c) que “a carga foi armazenada no sistema MANTRA recebida, com embalagem de plástico na cor preta em um pallet de madeira e armazenada no mesmo dia, na posição 01 B 016 C13, com as seguintes avarias: A (diferença de Peso) e C (Amassada)”;

d) que “no dia 25. 03.2004, conforme tela TECAPLUS, a carga foi ‘puxada’ para o setor de liberação para vistoria da Receita Federal, porém, como alguns conteúdos não estavam de acordo com a documentação, a Receita não a liberou e a mesma retornou ao armazém”;

e) que “a Receita Federal solicitou a Carga para nova conferência e durante a conferência não foi detectada nenhuma anormalidade na mesma. Após a assinatura do mesmo, foi efetuada a vinculação das duas DI's 02/024295 76 e 02/03069913 (em 08.04.04) e efetuado o processo sistêmico de DESDOBRO, sob nº 15224. 000584/2002-361, conforme verifica-se no sistema MANTRA (Doc. anexo). Após o referido DESDOBRO, dois volumes foram registrados no sistema MANTRA: 01 volume de 151,0 kg e outro volume de 3,0 kg”;

f) que “a INFRAERO não recebeu nenhum documento/autorização da Receita Federal para efetuar a separação física do volume, portanto, o volume continuou da mesma maneira que foi recebida”;

g) que a INFRAERO respondeu às solicitações da Fazenda Federal, mas se estas “[...] não satisfizeram à Receita é porque o caso é complexo, como foi relatado acima, por isso acreditamos não termos oposto dificuldades à Fiscalização no caso em questão”.

Além dos argumentos acima descritos, e depois de trazer o significado do verbo “dificultar”, justifica as respostas insuficientes dadas ao fisco em vista do excessivo “[...] acúmulo de serviços, pouco espaço físicos, números insuficientes de funcionários, etc...”, e que a INFRAERO estaria investindo na construção de novo terminal de cargas, contratação de novos funcionários, dentre outras medidas destinadas à melhoria do atendimento, “[...] especialmente para que fatos como este não se repitam, e quando formos intimados a prestar informações, tenhamos condições de responder prontamente e de forma correta”.

Diante do exposto, requer “[...] seja determinado o cancelamento dos Autos de Infração n. 15224.0000680/2004-46 e 15221.000681/2004-91, julgando improcedente a autuação”.

É o relatório”

A DRJ/FOR, ao analisar a questão, julgou procedente o lançamento objeto da lide, mantendo a autuação ao concluir que, a despeito dos fatos e razões trazidos pela impugnante, “a responsabilidade tributária por infrações tem, em regra, natureza objetiva”. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/05/2004

NÃO LOCALIZAÇÃO DE VOLUME DEPOSITADO EM LOCAL SOB CONTROLE ADUANEIRO. MULTA.

Aplica-se a multa de R\$ 1.000,00 pela não localização de volume depositado em local ou recinto sob controle aduaneiro.

Lançamento Procedente

Irresignada, a INFRAERO apresentou recurso voluntário alegando que a autuação padece de diversas dúvidas e confusões que culminam com a sua nulidade. Nesse sentido, informa que o processo irmão (PAF n. 15224.0000680/2004-46) já teria sido arquivado diante da constatação de defeito na motivação do AI, requerendo que o presente processo tenha o mesmo desfecho. Por fim, indica que se já se passou longo período desde a autuação, argumentando que teria ocorrido prescrição intercorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos legais necessários, motivo pelo qual deve ser conhecido.

Conforme indicado no relatório, trata-se de Auto de Infração no valor de R\$1.000,00 lançado contra a INFRAERO, à título de cobrança de multa referente ao Imposto de Importação, diante da não localização de volume depositado sob controle aduaneiro.

Ainda que a impugnação fiscal dê maior enfoque nos fatos que contribuíram para a não localização do referido volume, em sede de recurso voluntário a empresa busca afastar o lançamento ao enfatizar a existência de nulidade do lançamento e ocorrência de prescrição intercorrente.

Entendo que a alegação de nulidade é procedente e suficiente para o deslinde da questão, portanto, passo a analisá-la.

A recorrente defende que o AI padece de nulidade por vício material, tendo em vista a existência de diversas confusões a respeito da motivação do lançamento, do valor da multa e da base legal aplicada, situações que implicam o cerceamento do seu direito de defesa e insubsistência da autuação.

Avaliando os autos, entendo que assiste razão à recorrente, pelas seguintes razões:

- a) Não há nos autos planilha que demonstre como o valor de R\$1.000,00 foi obtido, impedindo que a recorrente se defenda em relação ao *quantum* exigido;
- b) A base legal indicada na autuação foi o art. 104, VII do Decreto-Lei 37/66 não existe;
- c) A conduta da fiscalização não parece adequada diante de suas conclusões, visto que, conforme os fatos narrados no AI, se que a mercadoria em questão não foi localizada, caberia apenas o lançamento de multa específica ao depositário; e
- d) Nas intimações realizadas pela fiscalização antes do lançamento, o auditor-fiscal responsável informa que a não prestação das informações requisitadas implicaria na imposição da multa de R\$ 5.000,00 prevista no art. 107, IV, c do Decreto-Lei n. 37/66 por embargo à fiscalização. Apesar da multa não ter sido imposta, reforça a existência de informações conflitantes na conduta da fiscalização desde o início do processo.

Ora, entendo que todas essas constatações demonstram de forma clara que a autuação sob análise padece de vícios insanáveis, seja pela ausência de indicação da real disposição legal infringida, seja pelo cerceamento do direito de defesa da recorrente, que apesar de conseguir identificar a situação e o volume que ensejaram a autuação, não logrou êxito em compreender como foi calculada a penalidade imposta e seu real conteúdo.

Em adição, cabe reconhecer que a própria DRJ/FOR – que entendeu pela manutenção da autuação no presente caso –, adotou postura diametralmente oposta ao analisar o processo irmão e de idêntico conteúdo (PAF n. 15224.0000680/2004-46), tendo, já em primeiro grau, declarado a nulidade e arquivado o processo.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário, dando-lhe provimento para declarar a nulidade do lançamento fiscal.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias